



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.394, DE 2012 (Apenso o PL nº 4.829, de 2012)

Dispõe sobre instalação de aparelhos que impedem a partida do motor de caminhões, ônibus, vans, transporte escolar, táxis e outros assemelhados, quando o limite de álcool no hálito do motorista estiver acima do permitido por lei.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.394, de 2012 de autoria do Deputado Manato, “dispõe sobre instalação de aparelhos que impedem a partida do motor de caminhões, ônibus, vans, transporte escolar, táxis e outros assemelhados, quando o limite de álcool no hálito do motorista estiver acima do permitido por lei”.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.829, de 2012, do Deputado José Otávio Germano, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso etilômetro como equipamento nos veículos automotores”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

analisar o PL nº 4394, de 2012 e seu apensado, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.394, de 2012, de autoria do Deputado Manato, “dispõe sobre instalação de aparelhos que impedem a partida do motor de caminhões, ônibus, vans, transporte escolar, táxis e outros assemelhados, quando o limite de álcool no hálito do motorista estiver acima do permitido por lei”. A essa proposição se encontra apensado o Projeto de Lei nº 4.829, de 2012, que trata de assunto correlato.

O projeto principal determina que as empresas que possuírem frotas de caminhões, ônibus, vans, veículos destinados ao transporte escolar, táxis e outros assemelhados ficam obrigadas a instalar aparelho que impede a partida do veículo quando detectar teor alcoólico no hálito do motorista, acima do permitido por lei. Estabelece também um prazo de um ano para que as atuais empresas adequem suas frotas a nova exigência.

Segundo o autor da proposição o aparelho etilômetro, que impede a condução de veículo por motorista cujo hálito contenha teor alcoólico acima do permitido por lei, seria item obrigatório de fábrica para os veículos de carga e de passageiros que forem fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014. Faz-se importante considerarmos que esta proposição é uma interferência direta nas atividades da iniciativa privada, principalmente quanto à fabricação de veículos automotores, onerando a atividade econômica de modo a aumentar o “custo Brasil”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O autor ainda propõe que o descumprimento desta lei acarretará a cobrança de multa à empresa, bem como o agravamento da pena ou da responsabilidade civil do condutor condenado por dirigir alcoolizado e provocar acidente com vítima ou causar danos a terceiros ou ao patrimônio público. Entretanto, a proposição possui um texto genérico, por não mencionar quais penas serão agravadas, tanto no aspecto da responsabilidade penal quanto na responsabilidade civil.

Outro ponto a ser considerado no projeto é a sua regulamentação que ficou a cargo do Governo Federal, que disporá sobre os níveis de teor alcoólico permitidos para os condutores de veículos automotores, bem como o custeio, os abatimentos fiscais ou outros meios do Governo Federal subsidiar parcialmente a instalação do aparelho. Assim sendo, não é razoável que uma proposta que envolve inúmeros institutos jurídicos, principalmente questões patrimoniais, empresariais, industriais e fiscais, fiquem com sua regulamentação a cargo do Governo Federal, tornando desse modo o projeto um ato meramente autorizativo.

No que tange ao apensado, o Projeto de Lei nº 4.829 de 2012, do Deputado José Otávio Germano, que busca alterar o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir nos veículos o *“etilômetro, como equipamento de segurança obrigatório nos veículos automotores para que o condutor possa mensurar preventivamente a concentração de álcool em seu organismo em caso de ter ingerido bebida alcoólica, nos termos de regulamentação do CONTRAN”*.

A redação do apensado, ao contrário do que ocorre com a proposição principal, prevê que todos os veículos, independentemente de serem ou não veículos de carga ou de transporte coletivo de passageiro, deveram possuir o equipamento de etilômetro que impede o funcionamento do motor. Dessa forma, além dos veículos de carga e de transporte coletivo, os carros de passeio deverão possuir este equipamento de detecção de teor alcoólico, fato que entendo ser medida desproporcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, as considerações que penso ser pertinente à proposição principal e ao projeto apensado é que as duas têm como finalidade interferir nas atividades da iniciativa privada, de modo a elevar os custos da produção de caminhões e ônibus, assim como dos frotistas já existentes, que terão de adaptar seus veículos, assumindo os custos de instalação dos referidos etilômetros e, conseqüentemente, repassando esses valores ao consumidor final, sem qualquer garantia de redução dos índices de acidentes.

Porém, nada impede que os proprietários de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros instalem em suas respectivas frotas os equipamentos de etilômetro propostos nesses projetos de lei. Esse aparelho é um acessório que compete à vontade e a conveniência dos proprietários de instalarem ou não estes equipamentos, não havendo necessidade de criarmos, por meio de lei, mais uma interferência estatal de burocratização da cadeia produtiva, justamente em um momento em que se discute a desoneração do setor de transporte.

Desse modo, voto **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.394, de 2012, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.829, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator